



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223728-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FABIO RUBIN - ROUPAS E ACESSÓRIOS -ME, EVELYN RUBIN e ISAQUE RUBIN, é agravado WIRTHMANN VICENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.003

Agravo de instrumento nº 2223728-18.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível – Foro Regional do Tatuapé

Agravantes: Fabio Rubin – Roupas e Acessórios ME, Evelyn Rubin, Isaque Rubin

Agravado: Wirthmann Vicente Advogados Associados

LOCAÇÃO NÃO COMERCIAL – Embargos à execução – Pleito de justiça gratuita formulado pelos recorrentes indeferido, com concessão de prazo para recolhimento do preparo – Interposição de agravo interno contra a referida decisão – Improvimento – Oposição de embargos declaratórios – Rejeitados – Ausência de recolhimento do preparo – Deserção – Recurso especial interposto pelos recorrentes que não tem o condão de suspender o prazo para esse fim, já que não se tem notícia de atribuição de efeito suspensivo a ele – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução (fundada em contrato de locação de loja em shopping center), ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que “a alegação dos executados já foi objeto de apreciação deste Juízo, conforme se extrai da decisão de fls. 46/48”.

Pedem os agravantes a reforma da decisão, “com a consequente extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão até a conclusão da recuperação judicial da Fabio Rubin – Roupas e Acessórios ME”. Alegam para tanto que: (a) os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 23.3.2023, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, de tal sorte que devem ser tratados como crédito concursal, habilitados no processo de recuperação judicial, não podendo ser executados de forma autônoma; (b) a decisão judicial ignorou a suspensão automática prevista no artigo 6º, § 4º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da lei 11.101/2005, violando o princípio da preservação da empresa.

O recurso é tempestivo e não foi preparado.

Às fls. 12/13 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos agravantes, sob a seguinte fundamentação:

“...Os agravantes tiveram o pedido de gratuidade da justiça indeferido em primeira instância, sobrevivendo o agravo de instrumento nº 2116719-65.2022.8.26.0000, que foi improvido.

Agora os ora agravantes repetem o pedido de gratuidade da justiça, os agravantes, sem fazer a mínima prova de alteração da capacidade econômica, de tal sorte que fica indeferida a pretensão e determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal, no prazo da lei, sob pena de deserção.”

A apelante interpôs agravo interno contra a referida decisão, o qual foi improvido pelo acórdão de fls.73/80.

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados através do acórdão de fls. 92/100.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso é deserto, por falta de recolhimento do preparo.

É que o agravo interno interposto contra a decisão de fls. 12/13 foi improvido, o que significa que os agravantes deveriam recolher



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

as custas de preparo, tal qual lhe fora determinado.

A interposição de recurso especial não tem o condão de suspender o prazo para esse fim, já que não se tem notícia de que ao mencionado recurso foi atribuído efeito suspensivo.

Assim, por falta de recolhimento do preparo, o agravo é tido por deserto.

Estas as razões pelas quais meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador